



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO**

JEFFERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

**A VERDADE COMO OBJETIVO DA PROVA À LUZ DO CPC 2015: IMPLICAÇÕES
E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE
2020**

JEFFERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

**A VERDADE COMO OBJETIVO DA PROVA À LUZ DO CPC 2015: IMPLICAÇÕES
E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação/Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Ms. Fabio José de Oliveira Araújo

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732v Lima, Jefferson Emanuel Cardoso de.
A verdade como objetivo da prova à luz do CPC 2015 [manuscrito] : implicações e desafios de implementação / Jefferson Emanuel Cardoso de Lima. - 2020.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Me. Fabio José de Oliveira Araújo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Processo Civil. 2. Ontologia jurídica. 3. Deontologia jurídica. I. Título
21. ed. CDD 347.05

JEFFERSON EMANUEL CARDOSO DE LIMA

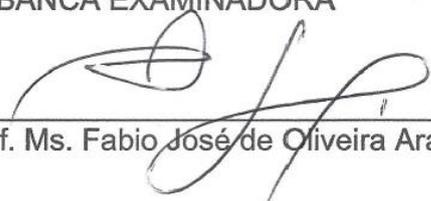
**A VERDADE COMO OBJETIVO DA PROVA À LUZ DO CPC 2015: IMPLICAÇÕES
E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação/Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Aprovada em: 01 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Fabio José de Oliveira Araújo (orientador)

Profa. Ms. Raïssa de Lima e Melo

Prof. Ms. Jimmy Matias Nunes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	DEFINIÇÃO DE CONCEITOS.....	5
2.1	CONCEITO DE “PROVA” PARA O PROCESSO CIVIL.....	6
2.2	SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA “VERDADE MATERIAL <i>versus</i> VERDADE FORMAL”.....	6
2.3	CONCEITO DE “VERDADE REAL	7
3	NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL	9
4.	ONTOLOGIA E DEONTOLOGIA JURÍDICA.....	11
5.	PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ	13
6	AS PROVAS COMO MEIO ORDINÁRIO DE ALCANÇAR A VERDADE NO PROCESSO CIVIL.....	16
7	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS.....	19

A VERDADE COMO OBJETIVO DA PROVA À LUZ DO CPC 2015: IMPLICAÇÕES E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Jefferson Emanuel Cardoso de Lima
socialjff@hotmail.com

RESUMO

O tema deste estudo deve se inserir na compreensão principal do novo processo civil originário da lei 13.105 / 2015, denominada de Código de Processo Civil de 2015. Principalmente a visão da pesquisa será desenvolvida em torno do valor de verdade e como ele pode ser alcançado pelo processo civil moderno. O objetivo principal é discorrer acerca da verdade processual mediante análise da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis. Que tipo de verdade está sendo efetivada pelo processo prático nos tribunais? Deve oferecer meios para responder a esta questão mediante um mergulho profundo na filosofia e nas teorias do direito utilizadas neste assunto. O método utilizado será o indutivo aplicado às ciências sociais. Constatou-se que o processo deve buscar uma verdade alcançável a nível concreto mediante a análise das provas em consonância com a persuasão racional do juiz. O presente trabalho é uma pequena contribuição neste sentido, abrindo espaço para outras pesquisas afins.

Palavras-chave: processo civil. Verdade

ABSTRACT

The theme of this study should be insert on the main understanding of the new civil process originating from the 13.105/2015 law. Mainly, the view of the research will be developed around of the truth value and how it can be achieved by the modern civil process. The main objective is to discuss the procedural truth by analyzing the applicable legislation, doctrine and jurisprudence. What kind of truth have been developed by the practical process on the tribunals? It must make affords answer this question in a deep dive into de philosophy and theories of the law used to this matter. The method used will be the inductive one applied to the social sciences. It was found that the process must seek a truth attainable at a concrete level by analyzing the evidence in line with the judge's rational persuasion. The present work is a small contribution in this sense, opening space for other related research.

Key words: civil process. Truth

1 INTRODUÇÃO

Como objetivo principal do presente estudo, tem-se a intenção de apresentar e analisar as principais características do sistema probatório do CPC/2015 no tocante à sua finalidade precípua, que é a busca da verdade e da justiça ao caso concreto. O objeto deste trabalho se dá na informação ao leitor de como funciona, em linhas gerais, o sistema probatório emanado da Lei 13.105/2015 (doravante denominada CPC/2015), e como ele pretenderia chegar ao máximo da verdade possível - se é que é possível isso em termos práticos e demonstráveis a nível de jurisprudência, por exemplo – aplicáveis aos casos concretos apresentadas em sede de jurisdição cível.

O sistema processual estabelecido no código de 2015 tem como objetivo primordial se aproximar ao máximo possível, do que teoricamente se poderia chamar de “verdade real”. Diante de tal proposta de trabalho, importa investigar em que grau de possibilidade de implementação seria possível, dentro de critérios de razoabilidade e respeito às especificidades do caso concreto, alcançar sentença satisfativa que tenha o condão de promover a justiça mediante a verdade que se pode extrair do conjunto probatório. Igualmente importante é verificar se teria essa “verdade” a força suficiente para ser reconhecida pelas partes como algo que se impõe e que deve ser respeitada e até mesmo promovida por ambos, autor e réu, e pelo poder judiciário. Não sendo esse o nível de aceitação e de efetividade almejado pelo ordenamento jurídico, haverá de se investigar qual o nível mínimo de reconhecimento e respeitabilidade da verdade oriunda das provas para que se chegue a um objetivo concreto e justo.

Esta análise está dividida em partes, que são as seguintes: partindo de breve descrição conceitual, passa-se a expor aspectos da influência exercida pela nova hermenêutica processual sobre o processo civil brasileiro; posteriormente dar-se-á uma visão do conteúdo sob a perspectiva da ontologia e deontologia jurídicas com auxílio de conhecimentos filosóficos; em seguida serão apresentadas as duas partes principais, que são, a saber: a exposição do princípio da persuasão racional e o arremate sobre as provas como meio ordinário de alcançar a verdade no processo civil.

No final haveremos de discorrer, à guisa de conclusão, sobre os aspectos de resultado e de aprendizado que o presente estudo alcançou e mesmo sobre os limites encontrados e que não foram transpostos, abrindo possibilidades para novas pesquisas.

2 DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Inicialmente faz-se necessário adentrar no conceito de alguns termos-chave para o escopo do presente estudo. A partir da clareza conceitual será possível alçar a um conhecimento mais aprofundado da inter-relação entre os termos e suas implicações na dogmática processual.

Entende a doutrina que o art. 369 do CPC/2015¹, traz a concepção ampla de “prova”, já que os significados ou acepções do termo brotam de um

¹ CPC/2015, art. 369. “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para **provar a verdade dos fatos** em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. (Grifo nosso)

conhecimento interdisciplinar² de base necessários na análise processual. O texto legal citado apresenta a busca da “verdade” como sendo um objetivo primordial (o texto literal do artigo traz a expressão “*provar a verdade dos fatos*”) que norteia todo o processo civil.

2.1 CONCEITO DE “PROVA” PARA O PROCESSO CIVIL

Um conceito central no tocante ao processo civil em seu escopo de descoberta da verdade é o de “prova”. Desta feita, servirá o mesmo como ponto de partida para o presente estudo.

Segundo Eduardo Cambi³, o conceito de “prova” pode ser definido assim:

Juridicamente, o vocábulo ‘prova’ é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).

Desta feita, podemos constatar a riqueza semântica e a alta relevância que o termo “prova” tem dentro do processo, mormente no processo civil. Mais relevante ainda para o processo porque é a partir do conjunto probatório que se chega ao resultado útil do processo.

2.2 SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA “VERDADE MATERIAL versus VERDADE FORMAL”

Na dogmática processual os termos “verdade material” e “verdade formal” foram tratados como se ambos fossem antagônicos, inconciliáveis. Para tanto, faz-se necessário esclarecer conceitualmente cada uma destas realidades para podermos distinguir mais claramente de que se trata e como o processo moderno trata essa questão.

Inicialmente, é preciso apresentar a expressão “verdade material”. A definição é comum ao processo cível, administrativo, tributário. Sendo assim, vejamos em que consiste: “*O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos*”⁴.

Conforme visto acima, a verdade material seria aquela que resta ao fim do processo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Dar-se-ia por aproximação com a realidade fática sem a intenção de reproduzi-la. Tratar-se-ia de uma verdade passível de ser alcançada pelo processo.

Já a verdade formal, segundo o Dicionário Jurídico de Diniz, seria aquela que deriva da lógica jurídica, sendo compreendida como “*aquela que consiste*

² Didier Júnior, p. 47.

³ CAMBI apud Didier Júnior, p. 49.

⁴ DOMINGUES, I. S. **A prova e o princípio da verdade material no processo administrativo tributário**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7169/A-prova-e-o-principio-da-verdade-material-no-processo-administrativo-tributario>>. Acesso em 12/11/2020.

no acordo de conhecimento consigo mesmo, fazendo inteira abstração de todos os objetos e de toda diferença entre eles (Kant)⁵.

No entender de Theodoro Júnior⁶, a verdade formal “*representa a hierarquia do formalismo sobre o ideal da verdadeira justiça*”. Esta última declaração é marcadamente crítica em relação a forma como o conceito de “verdade formal” fora interpretado historicamente pois houve épocas em que o que importava era a verdade dos autos, sem um comprometimento desta com o que de fato aconteceu. Veja-se neste sentido a crítica de Marinoni:

...não se pode aceitar a clássica dicotomia, comumente feita, entre verdade material e verdade formal. Na acepção clássica, a verdade material seria absoluta, e deveria ser buscada em processos que lidassem com interesses indisponíveis. Já a verdade formal (também chamada de processual), seria uma verdade limitada, própria de processos que trabalham com interesses disponíveis. Ora, aceitar essa diferenciação seria supor que há processos que pretendem a verdade, enquanto outros trabalhariam com a não verdade e, portanto, alguma espécie de falsidade. Sem dúvida, aqui se tem conceitos imprestáveis para o processo moderno⁷.

Como visto, a dicotomia entre verdade formal e verdade material deve ser superada pois não ajuda em nada na busca de se alcançar o resultado útil do processo. Mediante o conhecimento do processo histórico de desenvolvimento da processualística pode-se ampliar a assertividade e otimizar a práxis nos tempos atuais.

Corroborando o mesmo raciocínio, conclui Didier: “*Não há, assim, diferença conceitual entre a verdade que se busca fora e aquela que se busca dentro do processo, razão por que é infundado distinguir entre verdade formal e verdade real, ou material⁸*”.

Da mesma forma, salutar é que o processo possa se distanciar desta dicotomia metafísica por entender ter sido a mesma superada pela doutrina de forma amplamente aceita. No entanto, para fins de fundamentação teórica, faz-se necessária menção a estes conceitos preliminares no escopo de se alcançar um conhecimento mais seguro acerca do tema. Vê-se também, no recorte acima que a “verdade real” parece ser sinônimo de “verdade material”. Mas, em que medida e como se pode fazer essa associação?

2.3 CONCEITO DE "VERDADE REAL"

Existe uma máxima, na seara processual, a qual afirma que o juiz, ao sentenciar, deve sempre procurar fazê-lo com base na verdade real. Mas o que é a verdade real e em que nível este conceito é recepcionado na doutrina? Qual a sua origem e finalidade no processo?

Segundo Wild⁹, essa expressão remonta à época dos primeiros documentos jurídicos escritos, à semelhança do Edito de Rosário (643 d.C), pois em suas reformas ulteriores surgiu um novo conceito no centro da administração da justiça: a “verdade objetiva” ou “*certa veritas*”, origem primitiva do princípio da verdade real. Neste sentido, o surgimento desse conceito foi muito importante

⁵ Diniz, p. 828.

⁶ Theodoro Júnior, p. 904.

⁷ MARINONI, L. G; ARENHART, S. L; MITIDIERO, D., p. 169.

⁸ Didier, p. 58-59.

⁹ Wild, p. 44-45.

pois permitiu, à época, que os litigantes trouxessem para o processo provas orais e escritas, as quais seriam analisadas pelo juiz.

Segundo Donizetti, o Princípio da Verdade Real pode ser definido nos seguintes termos:

Tal princípio prescreve que somente em casos excepcionais de direitos disponíveis o juiz pode se satisfazer com a verdade formal (aquilo que se mostra verdadeiro conforme as provas trazidas aos autos), limitando-se a apreciar o que as partes juntaram ao processo e/ou requereram, cabendo a ele sempre zelar pelo descobrimento da verdade real, ou seja, do que efetivamente ocorreu no caso concreto. Essa atuação judicial, no entanto, está limitada, por óbvio, pelos princípios dispositivos da razoabilidade e da imparcialidade¹⁰.

Como visto, o conceito de “verdade real” diz respeito a um grau de segurança que não é passível de ser alcançado pelos sentidos humanos. Conforme visto na docência de Didier, corresponderia a uma realidade inatingível. Usando as mesmas palavras do doutrinador, temos que “o processo não se presta à busca da verdade, sobretudo porque a verdade real é inatingível (...) está para além da justiça¹¹”.

Seria algo como que a obtenção de um conhecimento irrefutável sobre um objeto, de tal forma a esgotar todas as dimensões e possibilidades do seu ser. Trata-se, como visto, na visão do referido autor, de um conceito utópico, ideal. O processo não deve embarcar na ideia de que seria possível alcançar, por meio desse método, a verdade material.

Corroborando essa premissa, afirma Pinho¹² que “a verdade no processo não constitui mais um fim em si mesmo, sendo noção de verdade, hoje, algo meramente utópico e ideal, enquanto absoluto”. Desta feita, percebe-se que o Processo Civil contemporâneo deixou de lado a concepção metafísica de “verdade real” para se concentrar, no dizer de Didier¹³, na “verdade buscada no processo como aquela mais próxima possível do real, própria da condição humana”. Aquela que seria passível de apreensão pelos sentidos humanos e que, por aproximação, seja coerente com o ocorrido ao máximo possível. Ademais, a prova deve estar vinculada a um acontecimento, este sempre situado em um determinado espaço/tempo de tal forma que se possa auferir que a verdade processual “é aquela relativa a um determinado contexto¹⁴”.

Ato contínuo, encontra-se na doutrina posições que recepcionam o princípio da verdade real, não tanto como certeza absoluta, mas com máxima aproximação aos fatos, como se pode extrair de Santos:

Em processo, vige o princípio da verdade real. Não propriamente prova da verdade absoluta, pois o homem e as coisas são falíveis, mas, pelo menos, deve-se procurar, no julgamento, juízo de extrema probabilidade de existência ou inexistência dos fatos¹⁵.

¹⁰ DONIZETTI, p. 108.

¹¹ DIDIER, p. 57.

¹² PINHO, p. 161.

¹³ DIDIER, op. cit. p. 57.

¹⁴ Id. Ibid, p. 58.

¹⁵ SANTOS, p. 1050-1060.

No entender deste último doutrinador, o juízo deve se aproximar ao máximo da verdade real, não havendo necessariamente a renúncia à relevância deste princípio.

Desta feita, tornou-se pacífica na dogmática processual a informação de que há uma distinção entre a proposição que se diz sobre um determinado fato, proposição esta que está inserida no processo, e o próprio fato em si. Não intenta o processo reconstruir o passado ou reproduzir com fidedignidade aquilo que porventura tenha acontecido e que serviu de base para o conjunto probatório.

Por conseguinte, ressalta essa compreensão a relevância da dialética das partes junto com o Princípio da persuasão racional para se alçar à verdade processual¹⁶. A verdade possível, alcançável em termos práticos e almejável como fundamento da decisão judicante seria justamente aquela que surge do embate entre as partes acerca do conjunto probatório e, conseqüentemente, passível de influir na persuasão racional do juiz. Aqui percebe-se clara a relação entre o Princípio da Cooperação no processo civil¹⁷ e a verdade enquanto resolução justa de um conflito.

Da mesma forma, percebe-se a importância do Princípio da Cooperação no processo no tocante ao alcance da verdade conforme preconizado pelo art. 378 do CPC de 2015: “*Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade*”.

Sendo assim, o escopo principal do processo moderno deve ser a verdade judicial ou processual, que é aquela compreendida como a mais provável e que se alça com o trânsito em julgado da decisão¹⁸. Não se trata de uma certeza estritamente necessária, mas algo factível, passível de servir de base para aquela decisão de mérito, não olvidando a possibilidade de ensejar recursos e mesmo a Ação Rescisória quando cabível.

3 NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O Direito é um ramo do conhecimento que, inserido no ramo das ciências humanas, necessita da atuação direta do homem para sua criação, compreensão, desenvolvimento e progresso. Trata-se de uma dimensão subjetiva do saber. Desta feita, faz-se necessário uma reflexão acerca de elementos de hermenêutica jurídica, que visam a demonstrar as diferentes métodos de análise da lei positivada (*civil law*) e costumeira (*common law*).

Sendo assim, existem algumas formas de interpretação¹⁹, como a autêntica, jurisprudencial, doutrinária, por exemplo. A depender do texto em apreço, pode ser caso, inclusive, de foro exclusivo, como é o caso do texto constitucional, o qual tem no STF o seu foro de interpretação decisiva.

Segundo Kaufmann²⁰, a interpretação é um processo simultaneamente objetivo e subjetivo, principalmente no âmbito da hermenêutica jurídica, posto

¹⁶ É possível, inclusive que a parte faça arguição de falsidade documental nos termos do art. 427 do CPC, de forma incidental ou mesmo como questão principal a depender do interesse da parte (BUENO, 2020, p. 444-445). Essa faculdade da parte está em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF 88, art. 5º, LV) e corrobora no esforço comum de alcançar a verdade processual.

¹⁷ “O Código de Processo Civil consagrou expressamente o princípio da cooperação (art. 6º). Esse princípio impõe ao juiz, as partes e demais sujeitos da relação processual que atuem de modo coordenado em vista do objetivo final do processo”. WAMBIER, p. 83-84.

¹⁸ Wild, p. 47.

¹⁹ Garcia, p. 122.

²⁰ Kaufmann, p. 67-69.

que supera o padrão sujeito/objeto e faz-se presente mediante caráter situacional e relacional. Disto se depreende a importância do contexto histórico de evolução das sociedades no fazer e, por conseguinte, na interpretação do direito. Por fim, Kaufmann conclui²¹ que a interpretação jurídica não pode prescindir de três elementos fundamentais: o caso concreto (o fato), a norma e o juiz ou quem quer que aplique a lei.

Segundo Streck²², numa análise recente sobre a teoria jurídica à luz da hermenêutica contemporânea, a questão central estaria na forma como se interpreta e como se aplica o direito em ordem a garantir uma resposta correta e constitucionalmente adequada diante da “(in) determinação do direito e da crise de efetividade da constituição.” Para este autor, uma solução possível seria optar por um modelo transformador da realidade enquanto constituição dirigente baseada no tripé: ideológico (compromisso dirigente), teórico (à medida em que explica o direito e supera o positivismo) e metodológico (tem um esforço de reconectar o direito e a moral). A jurisdição constitucional do Estado Democrático de Direito assume a postura de garantidora dos direitos fundamentais-sociais e da própria democracia²³.

Essa hermenêutica contemporânea espalhou-se por todos os ramos do saber jurídico de tal forma que seus reflexos são vistos na legislação infraconstitucional, na doutrina e na jurisprudência. Esse fenômeno é chamado de constitucionalização do direito²⁴. Faz com que percebamos que, principalmente na vigência de uma constituição dirigente temos uma releitura de todo o ordenamento jurídico conforme a Constituição e seus valores fundamentais.

No plano cível, fala-se hoje em um Direito Civil Constitucional, que provém de uma releitura do código à luz dos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia ou igualdade lato sensu²⁵.

Segundo Barroso²⁶, a nova interpretação constitucional não veio para revogar as precedentes, mas para atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa e plural. Ela veio pra fazer frente aos “*hard cases*” (casos difíceis), como, por exemplo, o modelo de família que recentemente foi ampliado para englobar as homoafetivas, monoparentais etc.

Ressalta a novidade dessa hermenêutica “atualizada” o dado importante de que a Constituição brasileira de 1988 faz a opção por alguns valores, chamados de fundamentos, objetivos fundamentais e princípios²⁷. Servem para nortear todo o ordenamento jurídico, a atuação jurisprudencial e as políticas públicas sociais e de Estado.

À semelhança disso e fazendo eco às aspirações constitucionais, o CPC 2015 chama de “Das normas fundamentais do processo civil” o Capítulo I do Livro I da Parte Geral, que vai dos artigos 1º ao 12º. Nesta parte constam elementos essenciais para o novo processo civil, como a interpretação conforme a constituição (art. 1º), os métodos de solução consensual de

²¹ Id. Ibid. p. 130-131.

²² STRECK, p. 01.

²³ Id. Ibid. p. 25.

²⁴ Barroso, p. 328.

²⁵ Tartuce, p. 59-61.

²⁶ Barroso, op.cit. p. 286

²⁷ Presentes nos artigos 1 a 4 da Constituição de 1988.

conflitos (conciliação, mediação, arbitragem, segundo consta no art. 3º), o princípio da boa-fé (art. 5º), da cooperação (art. 6º), isonomia (art. 7º), dignidade da pessoa humana (art.8º), não surpresa (art. 10º), publicidade e fundamentação (art. 11º) e ordem cronológica (art. 12º).

Apesar de não encontrarmos o termo “verdade” na Constituição de 1988, o modelo constitucional do processo civil brasileiro é originado exatamente de princípios equivalentes da carta magna, como os já citados, com o fito de preservar a boa-fé de todos os que participam do processo. Por fim, na doutrina processual oriunda do CPC 2015, temos equivalentes ao valor da “verdade” nos princípios da dignidade humana, do acesso à justiça e a meios alternativos de solução de conflitos, da cooperação, isonomia, contraditório e ampla defesa, vedação de decisões-surpresa, fundamentação, dentre outros.

4 ONTOLOGIA E DEONTOLOGIA JURÍDICAS

A questão da veracidade do direito tem sua razão de existência²⁸. Afinal, qual seria o direito real? Aquele que se encontra no plano da validade (do ser, do que está posto por meio do processo legislativo) ou no da eficácia (de como se dá, de fato, efetividade aos preceitos legais)?

Para adentrar a uma dimensão principiológica e de valores – como o valor da verdade, por exemplo – exige-se o auxílio de conhecimentos de Deontologia Jurídica (teoria do dever), no âmbito da Filosofia Jurídica. O objetivo é ir além da ontologia, é aprofundar mais o conhecimento e dele extrair informação relevante para a compreensão do fenômeno estudado.

Segundo Bobbio, percebemos claramente a relevância da Filosofia do Direito para a análise axiológica dos pressupostos jurídicos e da lei em si:

O filósofo do direito não se contenta em conhecer a realidade empírica do direito, mas quer investigar-lhe o fundamento, a justificação: e ei-lo assim colocado diante do problema do valor do direito. A filosofia do direito pode, conseqüentemente, ser definida como o estudo do direito do ponto de vista de um determinado valor, com base no qual se julga o direito passado e se procura influir no direito vigente²⁹.

Ainda de acordo com Bobbio³⁰, o direito pode ser definido sob o ponto de vista da ciência, a qual parte de uma base factual, avaliativa, ontológica, no sentido de demonstrar o que o direito é, como ele se apresenta atualmente; ou sob o ponto de vista da Filosofia, que utiliza definições ideológicas, valorativas, ou deontológicas no sentido de tratar acerca do direito ideal, como ele deve ser, com base em um valor específico.

O Positivismo Jurídico foi definido em contraposição ao Direito Natural, como sendo “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo³¹”, ou seja, aquele que nasce do impulso histórico e do surgimento do Estado moderno enquanto detentor de legitimidade para a criação e consolidação do sistema jurídico. A validade do direito estaria relacionado a relação da norma com o ordenamento jurídico existente em uma determinada

²⁸ Bobbio, p. 143-144.

²⁹ Id. Ibid, p. 138.

³⁰ Id. Ibid, p. 138

³¹ Id. Ibid, p. 119.

sociedade. De fato, o direito ocidental moderno positivou-se, dogmatizou-se ao assumir a pretensão de decidir todas os conflitos juridicamente relevantes por meio de seu executor: o Estado.

Porém, diante dos limites da vertente positivista, faz-se necessária uma análise por meio da filosofia do direito, no sentido de descobrir o porquê da inoperância de tantas leis em nosso país, mesmo diante da opressão crescente do Estado sobre o indivíduo ou ainda para identificar a ação das ideologias na elaboração das leis e na sua aplicação³².

Com base na filosofia de Nicolai Hartmann (1882-1950), Adeodato procurou demonstrar que existe uma aporia³³ de base na gnoseologia jurídica³⁴, a qual consiste em saber se existe um fenômeno específico denominado “direito”, nas sociedades humanas ou se apenas se trata de palavra imprecisa e vazia. No primeiro caso seria possível identificar suas características essenciais, diferenciadoras. No segundo, tratar-se-ia apenas de uma visão meramente formal, sem abertura para uma maior efetividade.

Adeodato, ainda com base na filosofia de Hartmann, faz uma crítica ao racionalismo jurídico de base positivista da seguinte maneira:

*O problema é que a razão tem a pretensão de ser compulsória; a seu emprego nas questões jurídicas subjaz a convicção de que entre dois postulados mutuamente contraditórios só um pode ser rigorosamente racional. Se a fonte da pretensa racionalidade legitimadora é o consenso, a economia, a norma fundamental hipotética ou outra instância qualquer, o problema é o mesmo: a ontologia jurídica, tal como heurísticamente entendida aqui, não consegue penetrar na dimensão ‘axiológica’ do direito, não fornece critérios definitivos para a preferência ou maior adequação de uma alternativa de conduta em relação a outra. Nesse ponto, o ceticismo retórico tem toda ‘razão’.*³⁵

Faz-se necessário dizer, no entanto, que Hartmann não defende o ceticismo na área jurídica, mas objetiva apresentar os limites da pretensão de “objetividade” do direito, tanto no sentido da lei positivada, como também no âmbito da argumentação jurídica. Seu intento é demonstrar os limites da ontologia jurídica para alcançar máximas gerais, universais e aplicáveis a diversas situações, épocas e espaços diferentes.

Veja-se, por exemplo, algumas argumentações apresentadas por Adeodato, sempre com base na filosofia de Hartmann, que visam a aclarar o seu ponto de vista:

A ação e o posicionamento do sujeito diante da vida fazem a realidade do direito; mas a teoria jurídica em seus diversos matizes, se pretende a objetividade epistemológica, não consegue alcançar uma hierarquia de critérios que determinem as alternativas, ela não pode sugerir diretrizes de conduta para futuros conflitos e, muito menos, para todo o sempre. Nesse sentido, a ontologia do direito tem de se reduzir a uma descrição circunstanciada e a posteriori de opções de conduta. Legitimidade, relações Estado/indivíduo, limites da legislação e inúmeros dos problemas mais graves com que se

³² Adeodato, p. 13.

³³ “Aporia” é um termo originário do grego antigo e pode ser compreendido como “ausência de caminho”, “fim da linha”.

³⁴ Gnoseologia jurídica é a teoria do conhecimento aplicada à área jurídica.

³⁵ ADEODATO, p. 264.

defronta o jurista, tanto como ser humano como enquanto estudioso do direito, ensejam questões que uma ontologia descritiva não pode atingir. Aqui a aporia fundamental do direito: a descrição ontológica não cabe mas o arcabouço que ela resulta precisa ser, e será, preenchido por opções efetivas que, por sua vez, constituirão o que se convencionou chamar a realidade jurídica. Se essa ontologia 'não é ontológica' por não satisfazer necessidades essencialistas, é o máximo que se pode oferecer.³⁶

Por meio destas palavras, deixa bem claro o autor os limites da pretensa “ontologia jurídica” no sentido de se alcançar valores ideais, inquestionáveis e amplamente aceitos por todos. Apenas por meio da Filosofia jurídica e de conhecimentos da área da deontologia jurídica se poderia aclarar e dar a devida amplitude a determinados termos e conteúdos axiológicos presentes nos textos legais.

Por conseguinte, podemos concluir que a verdade possível em um processo cível, sob o ponto de vista ontológico é o que é possível alcançar sem, no entanto, esperar que se tenha no preceito legal a pretensão de alcançar um conhecimento certo, seguro a ponto de ser inquestionável – no máximo um direito líquido e certo no sentido de encontro entre as exigências legais e os dados de evidência de que a parte disponha – a ponto de banir toda e qualquer falseabilidade e dar às partes e ao juiz uma verdade universal. A teoria do direito não teria o condão de oferecer, em bases ontológicas, diretrizes gerais e universais. É o que defende Reale:

De resto, muitas asserções que andam por aí como 'verdades' assentes, no campo da sociologia ou da economia, e até mesmo no das ciências tidas como 'exatas', não passam de conjeturas inevitáveis, que seria melhor recebe-las como tais, mesmo porque são elas que, feitas as contas, compõem o horizonte englobante da maioria de nossas convicções e atitudes.³⁷

Mas, como seria possível chegar a uma concepção mais próxima em pontos de contato como, por exemplo, o que significaria o termo “verdade” no art. 369 do CPC 2015? A resposta mais adequada haverá de vir mediante uma investigação deontológica, que é aquela que procura identificar as características do direito ideal, almejado enquanto conjunto de valores fundamentais. Tal pesquisa não pode prescindir dos conhecimentos de filosofia jurídica oriunda de toda uma contribuição teórica e cumulativa de diversos pensadores no correr da história.

5 PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ

Destaca-se, no tocante às provas do processo civil, o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC)³⁸. Na esteira desse poder judicante, segundo o art. 400, parágrafo único, do CPC 2015, se o juiz entender

³⁶ Id. Ibid., p. 267

³⁷ REALE, M. **Verdade e conjetura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 26 apud ADEODATO, p. 268.

³⁸ Vale lembrar que o princípio da prova legal não foi acolhido no sistema processual brasileiro. Segundo esse princípio, cada prova teria um valor pré-fixado. O CPC atribui ao juiz a discricionariedade sobre a valoração de cada prova, desde que haja justificação.

que a apresentação de um documento é indispensável, mas a parte não o exhibir, sofrerá as consequências negativas da sua omissão: os fatos que se pretendia provar por meio dos documentos, reputar-se-ão verdadeiros! Tal é o poder discricionário conferido ao julgador, que este pode presumir verdadeiro determinado documento essencial que fora omitido pela parte ou por seu advogado.

Segundo Kaufmann, o papel do juiz é fundamental no tocante a efetividade do direito e de sua aplicação ao caso concreto:

O juiz (ou quem quer que aplique a lei) é parte integrante do processo de determinação do direito, ele invoca a lei, ele retira dela o seu concreto sentido casuístico, ele realiza a sua força inovadora, ele desperta-a da sua abstracta rigidez para a existência histórica³⁹.

Apesar do Princípio da persuasão racional ter a sua origem em modelos pretéritos de processo civil⁴⁰, o CPC 2015 prezou por reformular o instituto em ordem a reduzir as possibilidades de revisão das decisões judiciais e, conseqüentemente, reduzir a morosidade da justiça cível brasileira. Por meio dele – e com base na legislação aplicável e análise casuística - é possibilitado ao julgador que este diga o direito aplicando-o ao caso concreto.

Mais recentemente, no âmbito do processo civil moderno, o princípio da persuasão racional haveria se transformado num “critério discricionário de valoração”⁴¹ que teria, de certo modo nos planos teórico e prático, subordinado o sistema probatório aos critérios interpretativos dos juízes. O CPC 2015 atribui esse poder discricionário ao juiz, por meio do seu art. 371, conforme será visto mais adiante.

Afinal, a prova fala por si mesmo? Ou teria ela apenas o condão de auxiliar na argumentação para influenciar a convicção do juiz? Em que pese a dialética entre prova e convencimento ou convicção, onde ficaria a verdade dos fatos? Haveria algum risco de deturpação do real, da justa decisão, por meio de argumentações bem ou mal elaboradas? Existiriam limites a este procedimento?

Os limites do princípio da persuasão racional do juiz estariam relacionados aos limites estabelecidos no campo legislativo, ou seja, do arcabouço legal existente. Também atuam como restrições ao arbítrio da persuasão racional o dever de fundamentar a sentença, indicando os elementos de prova de que se valeu para formar sua convicção⁴².

Segundo o art. 371 do CPC, temos: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Essa prescrição legal estabelece alguns limites ao convencimento do julgador: ele tem sua origem na prova constante dos autos, não depende de quem a produziu e é exigência legal que haja fundamentação adequada, sob o risco de invalidade das decisões. Na comparação com o art. 131 do CPC de 1973, vemos que o art. 371 suprimiu a palavra “livremente”, presente na

³⁹ KAUFMANN, p. 131.

⁴⁰ Como o processo chiovendiano e carneluttiano, segundo afirma Wild, p. 13.

⁴¹ Id. Ibid., p. 111.

⁴² Wild, p. 52.

legislação processualista pretérita, para indicar os limites para sua decisão, a saber: o juiz está adstrito às provas e ao que for pedido pelas partes.

Vejamos, nas palavras de Wild, como se deu esse controle:

O CPC/2015 manteve a tradição relativa ao princípio da autoridade e, também, a liberdade de valoração das provas mas, na linha do que boa parcela da doutrina já vinha assinalando, procedimentalizou os direitos-garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais com vistas a combater a arbitrariedade na eleição de elementos probatórios capazes de propiciar uma aparência (capa) de racionalidade a juízos formulados à priori, apostando, nesse sentido, na motivação como elemento de controle das decisões judiciais⁴³.

Desta feita, segundo o mesmo autor, o CPC 2015 não teve uma pretensão de ruptura com relação ao CPC 1973, no tocante ao aspecto da autoridade das decisões judiciais; mas sim uma preocupação sincrética, de forma que optou por herdar e reestruturar os modelos pretéritos de processo⁴⁴.

Da mesma forma, Theodoro Júnior⁴⁵ afirma que o CPC 2015 adotou o sistema do convencimento motivado ou da persuasão racional no sentido de que o convencimento não é livre ou arbitrário, mas adstrito às alegações das partes e às provas dos autos. Ademais, é sabido que o juiz não tem contato direto com a lide, mas apenas com a demanda da forma como ela fora apresentada ao poder judiciário pelas partes. Neste sentido, o objeto do processo civil (causa de pedir junto com o pedido) é unicamente a pretensão de tutela jurídica formulada pelo autor. O objeto litigioso não consiste em fatos, mas, sim, no pedido jurídico deles derivado. O contraditório, por sua vez, está em consonância com a decisão justa, já que é fruto do diálogo entre as partes e o juiz.

Faz-se necessário esse esclarecimento já que lidamos com uma sequência lógica: o conjunto probatório junto com a argumentação das partes e de acordo com a legislação aplicável deve levar ao convencimento do julgador. Este seria, então, salvo erro insanável, equiparado a verdade processual já que foi fruto do princípio da persuasão racional do juiz.

Despiciendo apresentar um rol de exemplos na jurisprudência pátria - haja vista ser pacífico esse entendimento – no sentido de demonstrar que a verdade processual dá-se na aproximação a verdade real em conjunto com a persuasão racional do juiz⁴⁶. O processo nos tribunais tem uma preocupação de efetividade, tendo, portanto, feito a opção por uma verdade material, ligada aos fatos e argumentos de que dispuserem as partes.

⁴³ Id. Ibid., p. 133.

⁴⁴ Id. Ibid., p. 138.

⁴⁵ Theodoro Júnior, p. 864.

⁴⁶ A título de exemplo, no entanto, temos o seguinte julgado: “O Direito não assimila a ideia de absolutismo. O processo de conhecimento é expressão do modo civilizado de resolução de conflitos. Busca aproximar a verdade processual da verdade real. Ainda que não se exija a aproximação absoluta, da busca da verdade não se pode abdicar. É com a atividade das partes e com a atuação do juiz - destinatário da prova (que deve ser produzida para os juízes de todas as instâncias, ainda que nas excepcionais não se exija o revolvimento de fatos e provas) - que se faz a reconstrução da verdade dos fatos”. BRASIL. TRT-24 0024143852014520061, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ANDONA, 2ª TURMA. Publicação: 13/12/2016.

6 AS PROVAS COMO MEIO ORDINÁRIO DE ALCANÇAR A VERDADE NO PROCESSO CIVIL

Para se chegar ao conhecimento da verdade no processo civil, faz-se necessária a análise do conjunto probatório junto com as alegações das partes.

Simone Figueiredo fez a seguinte análise, ainda no contexto do código de Processo Civil de 1973:

É cediço que o direito processual civil é norteado pelo princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz deve decidir levando em consideração exclusivamente as alegações das partes. Para que possa o magistrado sentenciar, é preciso que se convença da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes e, os meios utilizados que contribuem para a formação do convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo são as provas. Pela prova se busca investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada⁴⁷.

Ressalta a referida autora que o Princípio do Dispositivo autoriza que o julgador estabeleça o seu convencimento em conformidade com as conclusões que retirar do conjunto probatório em conjunto com as alegações das partes. Da mesma forma, segundo o novel estatuto processual civilista, o Princípio do Dispositivo é mantido (art. 2º), podendo o juiz atuar de ofício na produção de provas (art. 370) e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV).

A priori, no processo e no tocante a apresentação de provas pelas partes, existe uma presunção de veracidade, no dizer de Santos: *“Em princípio, os fatos alegados pelo autor são tidos por verdadeiros, até que alegações contrárias se lhes oponham, pois não se pode partir do pressuposto de que alguém, no processo, está a mentir⁴⁸”*.

Em verdade, atentaria de pronto contra os princípios da boa fé e da cooperação entre as partes para o fim útil e justo ao processo se a lei não presumisse a verdade no tocante às provas apresentadas pelas partes. Por conseguinte, a prova tende à verdade não só por seu conteúdo objetivo (a prova em si), mas também pela dimensão subjetiva e humana (a parte goza da presunção de veracidade nos atos processuais referentes à apresentação da prova).

Existem várias espécies de provas, como a documental, pericial, testemunhal dentre outras. Segundo Carnelutti, documento é *“uma coisa capaz de representar um fato⁴⁹”*. Consoante a esta definição, temos que a prova faz referência, aponta, na direção de algo, de um contexto fundante que lhe deu origem e que se pretende demonstrar.

Os meios de prova são mecanismos que podem ser usados no processo para investigação e demonstração de fatos. São tipos genéricos de provas que

⁴⁷ FIGUEIREDO, S. **A busca pela verdade real no processo civil**. Disponível em: <<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112106531/a-busca-pela-verdade-real-no-processo-civil>>. Acesso em 14/11/2020.

⁴⁸ SANTOS, p. 1059.

⁴⁹ CARNELUTTI apud Theodoro Júnior, p. 987.

se admitem no processo⁵⁰. Não se confundem com as fontes de prova, que são os elementos específicos, concretos, que servem para a comprovação de um fato em determinado processo (a prova testemunhal é meio de prova; determinada testemunha é fonte de prova).

Na exibição de documento em face de uma parte (autor ou réu), é necessário que se apresente, de forma expressa, a finalidade da prova e o que se pretende com a obtenção da mesma⁵¹. Isso faz-se relevante para que o juiz possa presumir a veracidade dos fatos que se pretendiam comprovar com a exibição da prova no caso de negativa de exibição pela parte contrária.

O CPC 2015 trata da força probante dos documentos em subseção que esse estende dos artigos 405 a 429. Diante do princípio da persuasão racional, o juiz deve considerar a prova documental em conjunto com as demais, salvo na hipótese em que a escritura pública seja da essência do negócio⁵².

O presente tema está diretamente relacionado à finalidade precípua do Processo Civil, que é chegar a uma solução justa para as lides que são apresentadas para análise do Poder Judiciário. Afinal, para que serviriam as provas se elas não tivessem a função de esclarecer, de indicar o caminho da verdade? Parece uma questão tautológica, a princípio, mas ao ser verificada em maior profundidade, percebemos que diante de situações de dolo e simulação, com apresentação de provas falsas ou falseáveis, faz-se necessário uma análise aprofundada sobre o risco de prejuízo ao resultado útil do processo e até mesmo acerca da possibilidade de abertura de fissuras no procedimento de apresentação e análise de provas, havendo potencial perigo de que as mesmas sejam utilizadas para ratificar injustiças.

Existe, no entanto, uma presunção de veracidade sobre alguns fatos que não dependem de prova, no dizer de Medina:

Também não dependem de prova os fatos 'em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade' (art. 374, IV, do CPC/2015). É o que ocorre, por exemplo, com o documento público, que 'faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença (art. 405 do CPC/2015)'.⁵³

Um exemplo é o Boletim de Ocorrência, que é documento público, mas que contém a versão do denunciante, que não necessariamente será a verdade dos fatos.

Doutra parte, segundo o mesmo autor, não faz sentido questionar a veracidade de uma prova inconteste, ou seja, que fora apresentada por uma parte e confessada ou reconhecida como verdadeira pela outra (art. 374, II do CPC/2015). Da mesma forma, aquelas provas que são tidas como notórias (art. 374, I, do CPC/2015) e aquelas que são admitidas no processo como incontroversas (art. 374, III, do CPC/2015).

Por fim, pode-se inferir que não é possível a existência do Processo Civil (ou mesmo da ciência processual) sem que haja uma apropriada Teoria Geral da Prova. Esta é entendida não como um fim em si mesmo, mas como meio para se alcançar a verdade dos fatos, no maior grau possível de aproximação, e, por

⁵⁰ Gonçalves, p. 534.

⁵¹ Id. Ibid. p. 538.

⁵² Id. Ibid. p. 540-541.

⁵³ MEDINA, p. 445.

consequente, no intuito de se promover a justiça ao caso concreto. Na busca da verdade processual e em consonância com as provas, temos o princípio da persuasão racional do julgador.

7 CONCLUSÃO

Diante da novidade do Código de Processo Civil de 2015, haja vista os poucos anos em que entrou em vigor, e de suas implicações no âmbito doutrinário como também jurisprudencial, a presente pesquisa se propôs a apresentar e analisar as principais características do sistema probatório no tocante ao seu objetivo precípuo, que é a busca da verdade e a promoção da justiça ao caso concreto.

Inicialmente tem-se que o Novo Processo Civil brasileiro, por tratar-se de elaboração legislativa recente, teve a preocupação de manter o foco e o objetivo passível de ser extraído do conjunto probatório e aplicável ao caso concreto apresentado ao julgador. Neste sentido houve o abandono do ideal metafísico da “verdade real” por encontrar-se este em um plano eminentemente teórico e de difícil implementação prática; consoante a máxima aproximação à verdade oriunda dos fatos probandos.

Partindo de uma análise indutiva aplicada às ciências sociais, foi verificada a interdisciplinaridade do tema das “provas” e como o processo civil avançou mediante conhecimentos das ciências humanas na compreensão da complexidade das questões de um mundo pós moderno. Diuturnamente novas situações/problemas são trazidas ao conhecimento do poder judiciário, fazendo legítimo qualquer estudo que vise a aclarar suas peculiaridades no âmbito acadêmico.

Verificou-se, principalmente mediante conhecimentos de ordem ontológica que o estatuto processual cível em vigor não tem a pretensão de alcançar objetivos últimos e metafísicos quando traz, no art. 369, a referência a “provar a verdade dos fatos”. Trata o referido diploma processual de uma verdade possível, alcançável mediante o processo, principalmente pela junção da análise do conjunto probatório em garantia do contraditório entre as partes de tal forma que o julgador possa estabelecer o seu convencimento e fundamentar as suas decisões.

Doutra parte, por meio da constatação da influência da nova hermenêutica constitucional no processo de elaboração legislativa de forma a tornar perceptível a presença de determinados valores fundamentais de nossa Constituição e sua efetivação mediante legislação infraconstitucional.

Os limites ontológicos do saber jurídico acerca da verdade, conforme consta no referido art. 369 do CPC, a que se propõe o processo civil alcançar são explorados até a demonstração da solução dogmática encontrada, ou seja: a verdade processual ou material. Em seguida, ainda que de forma incipiente, trouxe o estudo conhecimentos de filosofia e deontologia jurídicas em ordem a adentrar em aspectos axiológicos do texto legal.

Nos dois últimos capítulos, verificou-se que a verdade material alcançável mediante análise das provas junto com as declarações das partes é aquela que consegue alcançar a persuasão do juiz desde que de forma motivada. A sentença não se confunde com a “verdade real” sobre uma situação, além de poder ser questionada mediante o manejo de recursos legais aplicáveis a depender da possibilidade legal e do caso concreto.

A relevância social e científica pode-se extrair da seriedade e sistematicidade a que o conhecimento jurídico foi alçado, haja vista se tratar de uma ciência humana reconhecida no meio acadêmico e pela sociedade. O Processo Civil é um método que visa à promoção da justiça e da paz social, consoante ao Estado Democrático de Direito e que é capaz de apresentar indícios de evolução ou involução de uma sociedade em seu embate com os problemas da contemporaneidade. Importa ao Direito alcançar uma verdade concreta, factível e que tenha efetividade comprovada, sendo esta mesma a razão de ser de todo o sistema: a promoção da justiça para todos.

Do ponto de vista da práxis jurídica forense, temos que o presente estudo intenta levar ao conhecimento dos advogados e juristas que labutam no dia a dia da argumentação jurídica uma importante ferramenta para, a partir dela, promover a elaboração de teses em bases sólidas, quais sejam, um conjunto probatório sóbrio e que é capaz de falar por si próprio, a bem da verdade que deverá prevalecer. É sabido que a análise de uma prova é capaz de variar muito, a depender de que seja a parte ré ou a parte autora em uma demanda judicial. No entanto, pelo Princípio da Cooperação no processo devem as partes, junto com o magistrado mediante o seu convencimento motivado, chegar a uma solução razoável para o conflito.

Trata-se, no entanto, de uma análise superficial, haja vista o escopo deste estudo, mas que abre possibilidades para estudos adicionais complementares e mesmo aprofundamento do tema de acordo com a associação de conhecimentos das áreas jurídica, filosófica e interdisciplinar.

Por fim, a impressão que fica acerca do objeto de estudo e de suas implicações na seara processual faz indicar que estamos no período de aprofundamento da dinâmica processual oriunda do CPC 2015, tanto no âmbito acadêmico/doutrinário, quanto no da práxis jurisdicional. O escopo de um processo que fora elaborado com a finalidade de atender às necessidades de uma sociedade pós moderna e em constante transformação necessita de mais estudos e aprofundamentos que visem a aumentar a compreensão de seus meandros e fomentar maior efetividade na busca constante pela justiça e paz social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. **Filosofia do direito**: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, N. **O Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Publiesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. Editora Ícone: São Paulo, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

_____. Lei 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, BRASÍLIA, DF, ano CLII, n. 51, p. 1-51, 17 março 2015. PL 8046/2010.

_____. TRT-24 **0024143852014520061**, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ANDONA, 2ª TURMA. Publicação: 13/12/2016.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINIZ, M. h. **Dicionário jurídico**. 3. Ed. rev., atual e aum. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOMINGUES, I. S. **A prova e o princípio da verdade material no processo administrativo tributário**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7169/A-prova-e-o-principio-da-verdade-material-no-processo-administrativo-tributario>>. Acesso em 12/11/2020.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FIGUEIREDO, S. **A busca pela verdade real no processo civil**. Disponível em: <<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112106531/a-busca-pela-verdade-real-no-processo-civil>>. Acesso em 14/11/2020.

GARCIA. G. F. B. **Introdução ao estudo do direito**: teoria geral do direito. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

KAUFMANN, A. **Filosofia do direito**. Prefácio e trad. Antônio Ulisses Cortês. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2004.

MARINONI, L. G; ARENHART, S. L; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: tutela de direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PINHO, H. D. B. de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. vol 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, E. F. dos. **Manual de direito processual civil**, vol. 1: processo de conhecimento. 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

STRECK, L. L. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas – da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento e procedimento comum. vol I. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo, vol. 1. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o NCPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WILD, R. **O princípio do livre convencimento no CPC 2015**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

AGRADECIMENTOS

Do mais profundo do meu coração brota uma explosão de gratidão!

A Deus, Senhor e Criador que torna tudo possível principalmente para quem acredita e põe os pés na estrada da vida!

A minha família, pais, irmãos, esposa que não só acreditaram no meu esforço e dedicação ao estudo jurídico, que tanto amo, mas também incentivaram-me nos momentos de dificuldade de forma a tornar esse momento possível!

A meus mestres, professores da mais alta capacidade técnica e científica, membros do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, pelo conhecimento e pelo zelo na minha formação. Eles nos ministraram espírito e vida!

Aos Servidores do CCJ e pessoal de apoio, por tanta dedicação que fez mais claro o caminho por onde nossos passos deveriam seguir!

Aos meus colegas de turma, amizades para toda a minha vida! Pessoas dotadas de riqueza diversa com quem compartilhei estes anos de formação e agradeço também o que me ensinaram também!